Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 133/2021
Data: 05/02/2021 - Horário: 16:48
Legislativo - PLO 7/2021

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Lindomar Rodrigo Brandão - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI N° 7/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividades físicas, orientada por profissionais e educadores físicos como essenciais para a saúde da população, e declara a essencialidade da prestação de serviços de atividade física, em estabelecimentos públicos ou privados, como forma de prevenir patologias físicas e mentais, a oferta de prática de atividade física, academias de musculação, ginástica, natação, artes marciais e congêneres.

Art. 2º A autorização para o funcionamento dos locais e estabelecimentos mencionados no art. 1º será concedida conforme preconiza a legislação municipal.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 5 de fevereiro de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM

Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê no seu Art. 6º o direito a saúde e ao lazer, o que pode ser garantido por meio de políticas públicas voltadas às práticas desportivas, tanto em âmbito federal, estadual e municipal.

Além disso, nossa Carta Magna enfatiza que o Poder Público deve proporcionar saúde aos cidadãos, isso pode ser concretizado proporcionando condições igualitárias de acesso as diversas modalidades e atividades voltadas ao Esporte.

Essas práticas devem ser realizadas de forma organizada e com orientação de profissionais da área, como prevê a Lei Federal nº 9.696, de 1998:

> Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

O projeto de lei em análise é de fundamental importância para a saúde e bem-estar da população pato-branquense. Com o intuito de garantir a essencialidade do exercício físico e também de assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de atividades físicas, sob supervisão de profissionais de Educação Física.

Esses profissionais possuem formação adequada para contribuir com a promoção da saúde dos praticantes, evitando possíveis males devido a prática inadequada das atividades.

Estudos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) comprovam a redução de 34,3% na prevalência de hospitalização no grupo "suficientemente ativo". Além disso, como destacam os autores no artigo, a prática de atividade física ajuda a controlar o peso e a prevenir doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, considerados fatores de risco para o Sars-CoV-2, causador da pandemia que estamos atualmente enfrentando.

"A gente sabe que a atividade física equilibra o corpo de forma interessante. Ela provoca benefícios relacionados a saúde mental, aparelho cardiovascular e sistema imunológico. A verdadeira trinca da saúde. (...) Trinta minutos por dia de treino misto é capaz de equilibrar seus neurotransmissores, você terá menos ansiedade, estresse e pode evitar a depressão", explicou o neurocirurgião Fernando Gomes.

Fls. 3
Visto

Em outro artigo o PhD Rafael Duarte, Médico Microbiologista, destaca que algumas das medidas necessárias durante o *lockdown* instituído em muitos países foi o fechamento de clubes, ginásios e estúdios de prática esportiva. Consequentemente, é fato que o isolamento social levou a alteração de comportamentos e em mudanças psicológicas e fisiológicas, incluindo o aumento da prevalência de ansiedade, depressão, alcoolismo, tabagismo, sedentarismo e distúrbios alimentares como hiperfagia e alimentação compulsiva. Tais alterações resultaram em consequências negativas para a população em geral, com possíveis problemas para a Saúde Pública a longo prazo, como o ganho ponderal, aumento do tecido adiposo, hiperglicemia, resistência insulínica e perda de tecido muscular. O médico afirma ainda que o exercício físico moderado e regular deve ser especialmente estimulado durante os confinamentos como medida para a prevenção de doenças metabólicas, físicas e/ou psicológicas.

O projeto em análise é de fundamental importância para a saúde e bem-estar da população, é um consenso que o exercício faz bem à saúde física e mental, diante disso, é essencial a aprovação de legislação municipal que vise garantir a prestação desses serviços, além de incentivar sua prática.

Se há a possibilidade de reduzir morbidades relacionadas com o agravamento da Covid-19, porque restringir as pessoas de terem acesso a meios que combatem essas doenças? Considerando ainda que A Organização Mundial da Saúde (OMS) já pesquisou e fez as contas: a cada dólar investido em promoção de atividade física, pode-se economizar cerca de 3 dólares em saúde.

Diante disso, solicito aos Nobres Pares apoio ao Projeto de Lei, o qual reconhecerá a importância das atividades esportivas e físicas, assegurando o bem-estar das pessoas, e em caráter preventivo de doenças.

Pato Branco, 5 de fevereiro de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Fls. 4
Visto

Projeto de Lei Ordinária nº 7/2021
Autoria: Lindomar Rodrigo Brandão (DEM)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Lindomar Rodrigo Brandão (DEM)) propõe o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem objetivo *reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município.*

A matéria vem muito bem acompanhada de justificativa do autor, fundamentando a importância da prática de exercícios físicos para a saúde da população, mesmo em épocas em que estamos vivenciando com a epidemia do novo coronavírus.

É o brevíssimo relatório.

O tema proposto, num primeiro momento, pode ser encarado como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal, embora já haja projeto de lei federal neste sentido.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".*

Além do mais, quanto à competência relativa a questões de saúde, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios "***cuidar da saúde*** *e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Fls 5
Visto

Neste diapasão, quanto à competência legislativa, a Carta Magna, em seu art. 24, a incluiu dentre as competências legislativas concorrentes, nas seguintes condições:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde [...]
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Desta feita, fulcrado no art. 30, II e VII, da CF[2], o nobre Edil pretende legislar sobre a matéria objeto do presente projeto de lei, encontrando guarida, assim, no ordenamento constitucional.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município prevê a garantia do direito à saúde a todos os munícipes, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> **Art. 124** - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls. 6
Visto

No mesmo norte, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

O projeto é atual e extremamente pertinente, atendendo-se a legislação constitucional e infraconstitucional a respeito, motivo pelo qual exaro parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 479/2021
Data: 11/03/2021 - Horário: 16:56
Legislativo - PCRJ 5/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 7/2021

EMENTA: Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Pato Branco.

AUTOR: Lindomar Rodrigo Brandão - DEM

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 5 de Fevereiro de 2021

RELATOR: Clademir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Em sua justificativa o proponente esclarece que é de fundamental importância para a saúde e bem-estar da população pato-branquense. Com o intuito de garantir a essencialidade do exercfcio físico e também de assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de atividades físicas, sob supervisão de profissionais de Educação Física.

Esses profissionais possuem formação adequada para contribuir com a promoção da saúde dos praticantes, evitando possíveis males devido a prática inadequada das atividades.

É um consenso que o exercício faz bem à saúde física e mental, diante disso, é essencial a aprovação de legislação municipal que vise garantir a prestação desses serviços, além de incentivar sua prática.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação a proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise emitimos o presente parecer.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opto por exarar **parecer favorável.**

Pato Branco, 24 de fevereiro de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regimental tramitação do Projeto de Lei nº 7/2021.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

Fls. 9
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 533/2021
Data: 16/03/2021 - Horário: 13:48
Legislativo - PCPP 2/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 7/2021

EMENTA: Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividades física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Pato Branco.

AUTOR: Lindomar Rodrigo Brandão – DEM.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 05 de fevereiro de 2021.

RELATOR: Januário Koslinski.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O projeto de lei em análise é de fundamental importância para a saúde e bem-estar da população pato-branquense. Com o intuito de garantir a essencialidade do exercício físico e também de assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de atividades físicas, sob supervisão de profissionais de Educação Física. Esses profissionais possuem formação adequada para contribuir com a promoção da saúde dos praticantes, evitando possíveis males devido à prática inadequada das atividades.

Quanto à competência relativa a questões de saúde, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Também no art. 30, II e VII, da Constituição Federal, o nobre Edil pretende legislar sobre a matéria objeto do presente projeto de lei, encontrando guarida, assim, no ordenamento constitucional.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cabendo este

Fls. 10
Visto

(que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

A matéria em análise é de fundamental importância para a saúde e bem-estar da população, é um consenso que o exercício faz bem à saúde física e mental, diante disso, é essencial a aprovação de legislação municipal que vise garantir a prestação desses serviços, além de incentivar sua prática.

Estudos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) comprovam a redução de 34,3% na prevalência de hospitalização no grupo "suficientemente ativo". Além disso, como destacam os autores no artigo, a prática de atividade física ajuda a controlar o peso e a prevenir doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, considerados fatores de risco para o Sars-CoV-2, causador da pandemia que estamos atualmente enfrentando.

Se há a possibilidade de reduzir morbidades relacionadas com o agravamento da Covid-19, porque restringir as pessoas de terem acesso a meios que combatem essas doenças? Considerando ainda que a Organização Mundial da Saúde (OMS) já pesquisou e fez as contas: a cada dólar investido em promoção de atividade física, pode-se economizar cerca de 3 dólares em saúde.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto de lei é atual e extremamente pertinente, atendendo-se a legislação constitucional e infraconstitucional a respeito, motivo pelo qual, opto por exarar parecer favorável.

Pato Branco, 16 de março de 2021.

Januário Koslinski

Januário Koslinski - PSDB
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

III – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 16 de março de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 7/2021.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Presidente da Comissão

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Membro

Câmara aprova projeto que torna a prática física atividade essencial

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou por unanimidade em primeira votação, na tarde dessa segunda-feira (22), o Projeto de Lei nº 7 de 2021, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população, e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, no município.

Segundo o projeto, a prática de atividades físicas ofertadas por academias de musculação, ginástica, natação, artes marciais e congêneres devem ser orientada por profissionais e educadores físicos, como forma de prevenir patologias físicas e mentais.

O documento enfatiza também que a autorização para o funcionamento dos locais e estabelecimentos deva ser concedida conforme preconiza a legislação municipal. Ainda, poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes nos locais, de acordo com a gravidade da situação e "desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, deve ser mantida a possibilidade de atendimento presencial".

Direito à saúde

O vereador proponente, Lindomar Rodrigo Brandão (DEM), lembrou na justificativa do projeto que a Constituição Federal prevê no artigo 6° o direito a saúde e ao lazer, o que pode ser garantido por meio de políticas públicas voltadas às práticas desportivas, tanto em âmbito federal, estadual e municipal.

"Estudos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) comprovam a redução de 34,3% na prevalência de hospitalização no grupo 'suficientemente ativo'. Além disso, como destacam os autores no artigo, a prática de atividade física ajuda a controlar o peso e a prevenir doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, considerados fatores de risco para o Sars-CoV-2, causador da pandemia que estamos atualmente enfrentando. A atividade física equilibra o corpo de forma interessante. Ela provoca benefícios relacionados a saúde mental, aparelho cardiovascular e sistema imunológico.

Saúde física e mental

Durante a sessão, o vereador proponente apresentou um vídeo com o depoimento de Ana Paula Roth, formada em Educação Física e que atua como personal trainer no município.

Ela destacou a importância da prática física durante a pandemia de covid-19 e também sobre o perigo que representa a 'pandemia do sedentarismo', que pode ocasionar ainda mais mortes entre a população.

"O sedentarismo, de uma forma mais lenta, pode matar muito mais pessoas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) aumentou de 150 para 300 minutos o tempo de exercício físico semanal, para que a pessoa não seja considerada sedentária e tenha benefícios para a saúde. Isso é algo que a Academia Americana da Medicina do Esporte já previa anteriormente, mas ter uma referência em meio a pandemia, vinda da OMS, quer dizer que precisamos olhar com bons olhos para o exercício físico", frisou.



A sessão ordinária foi realizada na tarde dessa segunda-feira (22)

Ana Paula destacou ainda que pela experiência de mais de nove anos de profissão pode afirmar que não se trata somente de saúde física, mas também de saúde mental. "As estatísticas mostram que durante a pandemia muitas pessoas perderam entes queridos, tiveram problemas em seus negócios profissionais, problemas familiares, doenças psíquicas, e o exercício físico também pode auxiliar nesses casos. Ele é para a vida toda e tem que ser regular. Exercício físico, como atividade essencial".

Lei Federal

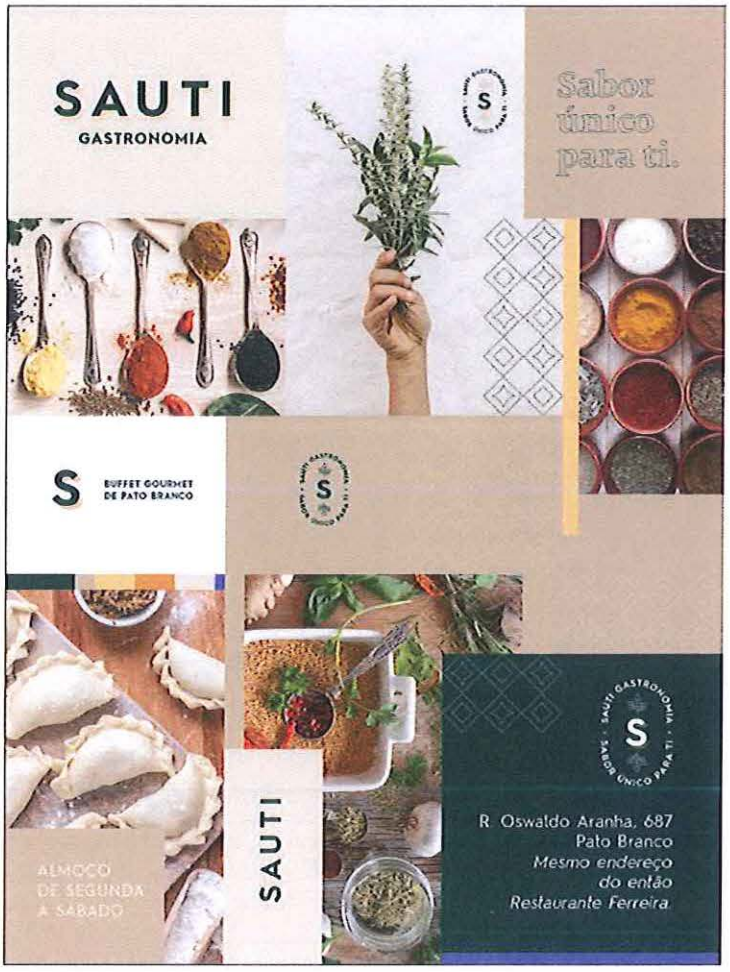
O vereador Claudemir Zanco (PL), relator da Comissão de Justiça e Redação, destacou parecer favorável ao projeto e lembrou que estudos científicos comprovam que a prática de atividade física orientada traz benefícios, principalmente durante a pandemia.

Segundo Zanco, tramita no Senado Federal uma lei com o mesmo teor e, ao aprovar esse projeto de lei, Pato Branco sai na frente, tornando a prática de exercícios físicos atividade essencial.

O vereador Januário Koslinski (PSDB), relator da Comissão de Políticas Públicas, também destacou parecer favorável e acrescentou que o projeto é atual e pertinente, em razão da pandemia.

A vereadora Maria Cristina Hamera (PV) frisou que é formada em Educação Física há mais de 30 anos e também destaca os benefícios que a atividade física pode proporcionar à população.





Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13

PROJETO DE LEI Nº 7/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividades físicas, orientada por profissionais e educadores físicos como essenciais para a saúde da população, e declara a essencialidade da prestação de serviços de atividade física, em estabelecimentos públicos ou privados, como forma de prevenir patologias físicas e mentais, a oferta de prática de atividade física, academias de musculação, ginástica, natação, artes marciais e congêneres.

Art. 2º A autorização para o funcionamento dos locais e estabelecimentos mencionados no art. 1º será concedida conforme preconiza a legislação municipal.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Lindomar Rodrigo Brandão - DEM.

Câmara Mun de Pato Fls. 14

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.731, DE 31 DE MARÇO DE 2021

LEI Nº 5.731, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividade física, orientada por profissionais e educadores físicos como essenciais para a saúde da população, e declara a essencialidade da prestação de serviços de atividade física, em estabelecimentos públicos ou privados, como forma de prevenir patologias físicas e mentais, a oferta de prática de atividade física, academias de musculação, ginástica, natação, artes marciais e congêneres.

Art. 2º A autorização para o funcionamento dos locais e estabelecimentos mencionados no art. 1º será concedida conforme preconiza a legislação municipal.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Lindomar Rodrigo Brandão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 31 de março de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:E9018C70

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/04/2021. Edição 2235
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls. 15

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7860 | Pato Branco, 3 e 4 de abril de 2021

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

PROAD - Protocolo 20.070.634/2020-8 | 05/2021 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Isabel Schiavo Cardoso 05/04/2021 e 19/03/2021 - EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO Arq. EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ
Expedido por Aline Maria Campharo

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco – PR
Rua Vitor Ramos, 2244 - Sambugaro – Pato Branco/PR
CEP: 85.501-390 - Fone/Fax: (0**46) 3025-2448
e-mail: cível-pb@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO – MÁRCIO CATANEO
ESCRIVÃ – ELANE KLATZ
Expedido por: Xavier

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU INCERTO E DESCONHECIDO E EVENTUAL INTERESSADO E O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor MARCIO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.

PROCESSO Nº 0017304-62.2018.8.16.0131
AÇÃO DE USUCAPIÃO
Requerente: MARCIO JOSÉ FEDRIGO
Adv. André Leonardo Ernesto OAB/PR 89798
Requerido: Marcos Ferreira Rodrigues e Maria Helena da Cruz Rodrigues
Valor da Causa: R$ 30.000,00 em 02/03/2021

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório tramita a ação nº 0017304-62.2018.8.16.0131 de USUCAPIÃO, em que é autor MARCIO JOSÉ FEDRIGO, nome em face de MARCOS FERREIRA RODRIGUES E MARIA HELENA DA CRUZ RODRIGUES, sendo que por este meio CITA, com prazo de trinta (30) dias, ou mais em lugar incerto e não sabido, e eventual interessado, para que, querendo, ofereçam impugnação no prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação do presente edital, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (CPC, art. 257, IV e 259, I). **IMÓVEL OBJETO DO PRESENTE USUCAPIÃO: "Lote nº 29 (vinte e nove) da quadra nº 864 (oitocentos e sessenta e oito), do Conjunto Habitacional Planalto V, sito a rua Ernal Furtado nº 161, nesta cidade de Pato Branco, contendo a área de 252,50 m2 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS VIRGULA CINQUENTA), com benfeitorias, constituída de uma construção em alvenaria, tipo C.2m com a área construída de 31,80m2, dentro dos seguintes limites e confrontações: FRENTE: com a rua Ernal Furtado com 11,00m; FUNDOS: com a lote nº 14 com 11,00 m; LADO DIREITO: com a lote nº 28 com 22,94 m; LADO ESQUERDO: com a lote nº 30 com 23,20m", conforme Matrícula nº 25.460 do Cartório do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco/PR.** Não sendo contestada a ação no prazo de quinze (15) dias, após a publicação deste, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Advertência que será nomeado curador especial em caso de revelia. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

PROAD - Protocolo 20.070.634/2020-8 | 05/2021 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Isabel Schiavo Cardoso 05/04/2021 e 19/03/2021 - EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO Arq. EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ
Expedido por Aline Maria Campharo

DADO E PASSADO em Cartório desta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de março de dois mil e nove e um. Eu, _____ (Isabel S. Cardoso), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevo.

ISABEL S. CARDOSO
Auxiliar Juramentada Portaria 83/2013

Assinatura Digital

CENTRO DE HEMODINÂMICA DA POLICLINICA PATO BRANCO S.A.
CNPJ/MF 00.325.713/0001-25
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas do CENTRO DE HEMODINÂMICA DA POLICLÍNICA PATO BRANCO S.A. a reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de abril de 2021, às 18:00 horas em primeira chamada com no mínimo 50% dos acionistas e 18:30 horas em segunda chamada com qualquer número de participantes, no Auditório do Edifício Centro Multiprofissional, na Avenida Brasil, 530, Centro, no município de Pato Branco, Paraná, a fim de deliberarem sobre as matérias da ordem do dia a seguir:

EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:
a) Exame, discussão e votação do relatório da diretoria, balanço patrimonial e das demais demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020;
b) Aprovação do resultado líquido do exercício e seu destino;
c) Fixação da remuneração dos Diretores e Conselheiros;
d) Eleição da diretoria executiva para o próximo biênio;

EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:
a) Outros assuntos de interesse da sociedade

Comunicamos os Senhores Acionistas que se encontram a vossa disposição, na sede social da Companhia, na Rua Pedro Ramires de Mello nº 361, em Pato Branco – PR, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei 6.404/76, relativos ao exercício encerrado em 31/12/2020, já devidamente publicados nos jornais de costume.

Pato Branco, 29 de março de 2021.

FABIOLA CARLA FRESSATTO HECKE
Diretor Presidente

POLICLINICA PATO BRANCO S.A.
CNPJ/MF 79.852.778/0001-59
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da **POLICLÍNICA PATO BRANCO S.A.** a reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de abril de 2021 as 17:00 horas em primeira chamada com no mínimo 50% dos acionistas e 17:30 horas em segunda chamada com qualquer número de participantes, no Auditório do Edifício Centro Multiprofissional, na Avenida Brasil, 530, Centro, no município de Pato Branco, Paraná, a fim de deliberarem sobre as matérias da ordem do dia a seguir:

EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

a) Exame, discussão e votação do relatório da diretoria, balanço patrimonial e das demais demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020;
b) Aprovação do resultado líquido do exercício e seu destino;
c) Fixação da remuneração dos Diretores e Conselheiros;
d) Eleição da diretoria executiva para o próximo biênio;

EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

a) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à disposição, na Avenida Brasil, 530, sala 501, Centro, Pato Branco – PR, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei 6.404/76, relativos ao exercício encerrado em 31/12/2020, já devidamente publicados nos jornais de costume.

Pato Branco, 29 de março de 2021.

IVANIO FUMEGALI GUERRA
Diretor Presidente

CLUBE PINHEIROS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
ELEIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO – BIÊNIO 2021/2023

O Presidente do Conselho Deliberativo do Clube Pinheiros, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, em consonância com o disposto no artigo 59, inciso II, parágrafo primeiro da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, bem como com o artigo 42, inciso II, 43, inciso I do Estatuto Social e do Regimento Interno vigentes, vem, respetosamente expedir o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO dos associados para ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**, a qual realizar se á no dia **17/04/2021** com a primeira chamada às 13h00min, segunda chamada às 13h15min, estendendo se o processo eleitoral até às 17h00min, em ambos os casos, **com fim específico de votação visando a Eleição do Conselho Deliberativo para o Biênio 2021/2023**

Aproveita o ensejo para comunicar aos associados que as inscrições de chapas poderão ser feitas até o dia 12/04/2021, junto à Secretaria do Clube, a qual deverá ser feita mediante protocolo endereçado ao Presidente do CD, contendo, obrigatoriamente, a relação completa de Conselheiros Titulares e Suplentes, aptos ao pleito.

Pato Branco, 01 de Abril de 2021

LEANDRO HOPPEN
Presidente do Conselho Deliberativo

FORCEL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O administrador da FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA – FORCEL, pelo presente convoca os senhores cotistas para a Assembleia Geral Extraordinária na forma do disposto na cláusula décima, da 25ª alteração contratual, no próximo dia 13 de abril de 2021, as 19:30 horas, no escritório sede da empresa localizada a Av. Governo Marques, 599 – 1º andar, na cidade de Coronel Vivida – Paraná, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1) Inclusão e exclusão de sócios do quadro societário;
2) Assuntos gerais.

A assembleia extraordinária será instalada em primeira convocação com a presença dos sócios que representem o que determina o estatuto social e a legislação civil, e em segunda após uma hora com qualquer número.

Coronel Vivida, 31 de Março de 2021.

Fabio Berger
Administrador

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ
ADITIVO nº 02 ao Contrato nº 115/2019 – Pregão Presencial nº 74/2019. Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: PG CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA – ME. CNPJ nº 20.748.882/0001-65. Conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando a pandemia do Coronavírus, fica suspensa a execução do contrato por tempo indeterminado, a partir do dia 18 de março de 2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 17 de março de 2021. Anderson Manique Barreto. Prefeito.

Aditivo nº 03 - Contrato nº 172/2018 – Pregão Presencial nº 87/2018 – Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: PG CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME. CNPJ nº 20.748.882/0001-65. Conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando a pandemia do Coronavírus, fica suspensa a execução do contrato por tempo indeterminado, a partir do dia 18 de março de 2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 17 de março de 2021. Anderson Manique Barreto. Prefeito.

RESUMO DE CONTRATO
Contrato nº 68/2021 - Dispensa de Licitação nº 65/2021 – Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: A.F.O. PRODUTOS RADIOLÓGICOS EIRELI. CNPJ nº 04.722.335/0001-52. Objeto: Contratação de empresa para realização do plano de proteção radiológica e controle de qualidade de equipamentos emissores de raios-x de radiologia de imagem para realização de raio-x digital na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas. Valor total R$ 2.800,00. Prazo de vigência: 03 meses. Coronel Vivida, 11 de março de 2021. Anderson Manique Barreto. Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021
Despacho do Prefeito Municipal. Processo Licitatório nº 27/2021, RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo parecer jurídico do Sr. Marcelo Passa Mallaj, assessor jurídico de gabinete, dedara inexigível a licitação nos termos do "caput" do Art. 25, do diploma legal invocado, referente ao credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços funerários a pessoas em situações de vulnerabilidade social, do município de Coronel Vivida, a favor da empresa B. K. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, CNPJ nº 05.134.669/0001-18, pelo valor total estimado de R$ 39.683,10. Prazo da prestação de serviços: de 01.04.2021 a 18.03.2022. Publique-se. Coronel Vivida, 31 de março de 2021. Anderson Manique Barreto, Prefeito Municipal.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021
Despacho do Prefeito Municipal. Processo Licitatório nº 28/2021, RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo parecer jurídico do Sr. Marcelo Passa Mallaj, assessor jurídico de gabinete, dedara inexigível a licitação nos termos do "caput" do Art. 25, do diploma legal invocado, referente ao credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços funerários a pessoas em situações de vulnerabilidade social, do município de Coronel Vivida, a favor da empresa IRMÃOS OLDONI LTDA, CNPJ nº 29.845.828/0001-65, pelo valor total estimado de R$ 39.652,10. Prazo da prestação de serviços: de 01.04.2021 a 18.03.2022. Publique-se. Coronel Vivida, 31 de março de 2021. Anderson Manique Barreto, Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.731, DE 31 DE MARÇO DE 2021
Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividade física, orientada por profissionais e educadores físicos como essencial para a saúde da população, e declara a essencialidade da prestação de serviços de atividade física em estabelecimentos públicos ou privados como forma de prevenir patologias físicas e mentais, a oferta da prática de atividade física, academias de musculação, ginástica, natação, artes marciais e congêneres.

Art. 2º A autorização para o funcionamento dos locais e estabelecimentos mencionados no art. 1º será concedida conforme a presença e a legislação municipal.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Leodonir Rodrigo Brandão.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 31 de março de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Espécie: Extrato do 2º Termo de Aditivo ao Contrato nº 153/2019. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Copel Distribuição S.A. CNPJ 04.368.898/0001-06. Objeto: Prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses. Valor: R$ 754.695,48 (setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos). Classificação funcional programática e categoria econômica: elementos de despesa (1275) F000; (1597) F504; (1231) F103; (1202) F104; (1021) F303; (1282) F000; (1351) F934; (1354) F000; (1281) F000. Origem: Dispensa de Licitação nº 16/2019. Fundamento Legal: Artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Data da assinatura: 31/03/2021. Assinam: Edson Luiz Cenci, pelo Município e Paulo Rene Chiastelo, pela Empresa.

Espécie: Extrato do 3º Termo de Aditivo ao Contrato nº 244/2020. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: Instituto de Assistência Social e Saúde São Pedro - Chopinzinho – PR. CNPJ: 81.830.435/0001-60. Objeto do Contrato: Prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato por mais 30 (trinta) dias. Origem: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 36/2020. Data da assinatura: 31/03/2021. Assinam: Edson Luiz Cenci, pelo Município e Roberto Mikolo pelo Instituto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
E

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 7/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Pato Branco.

Apresentação: 5 de Fevereiro de 2021
Processo: 7 / 2021
Protocolo: 133/2021 **Data Entrada:** 5 de Fevereiro de 2021
Autor: Lindomar Rodrigo Brandão
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 22 de Março de 2021
24 de Março de 2021
Data da última Tramitação: 31 de Março de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.731, de 31 de março de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7860, de 3 e 4 de abril de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 5/4/2021. Edição nº 2235.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 5 de 2021 **Data Anexação:** 11 de Março de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 2 de 2021 **Data Anexação:** 16 de Março de 2021
Documentos Acessórios: 3
Texto Original
Texto Articulado
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.731, de 31 de março de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco